



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113482 - MS (2023/0443581-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : H B I E S L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : R P H
INTERES. : J M S
ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
INTERES. : J E C
INTERES. : E S DE A
INTERES. : V G DE S J

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. INDEPENDÊNCIA NORMATIVA COM POSSIBILIDADE DE TRANSCURSO SIMULTÂNEO. EVENTUAL CUMULAÇÃO DE SANÇÕES IDÊNTICAS A SER AJUSTADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A pessoa jurídica de direito privado poderá responder simultaneamente tanto com base na Lei de Improbidade Administrativa como na Lei Anticorrupção, mas as sanções idênticas aplicadas deverão ser compensadas, nos termos dos arts. 12, §§ 6º, e 7º e 21, § 5º, ambos da Lei n. 8.429/1992. Precedente do STJ: REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

II - Quando houver imposição simultânea de sanções idênticas, com base na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, deverá ocorrer compensação no cumprimento de sentença.

III - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113482 - MS (2023/0443581-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : H B I E S L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : R P H
INTERES. : J M S
ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
INTERES. : J E C
INTERES. : E S DE A
INTERES. : V G DE S J

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. INDEPENDÊNCIA NORMATIVA COM POSSIBILIDADE DE TRANSCURSO SIMULTÂNEO. EVENTUAL CUMULAÇÃO DE SANÇÕES IDÊNTICAS A SER AJUSTADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A pessoa jurídica de direito privado poderá responder simultaneamente tanto com base na Lei de Improbidade Administrativa como na Lei Anticorrupção, mas as sanções idênticas aplicadas deverão ser compensadas, nos termos dos arts. 12, §§ 6º, e 7º e 21, § 5º, ambos da Lei n. 8.429/1992. Precedente do STJ: REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

II - Quando houver imposição simultânea de sanções idênticas, com base na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, deverá ocorrer compensação no cumprimento de sentença.

III - Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n. 0949268-87.2020.8.12.0001, a qual determinou a exclusão da pessoa jurídica H B I E S L do polo passivo da lide por entender aplicável o comando inserto no art. 3º, § 2º, da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Segundo o Ministério Público, o réu H B I E S L não deve ser excluído do polo passivo, pois o ordenamento jurídico brasileiro apenas não permite a dupla condenação da pessoa jurídica, não existindo vedação à responsabilização da pessoa jurídica com base na Lei n. 8.429/1992 e também na Lei n. 12.846/2013. Assim, somente quando a pessoa jurídica já fora condenada em definitivo nas sanções previstas na Lei n. 12.846/2013 é que fica prejudicada a aplicação de sanção similar com base na LIA, relacionada aos mesmos fatos, sob pena de configurar dupla punição.

Argumentou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.199 não se aplica retroativamente e que é caso manutenção no polo passivo da pessoa jurídica, apenas com o cuidado de, por ocasião da sentença, não haver *bis in idem* nas sanções, circunstância que já era ventilada e ocorria mesmo antes da expressa previsão normativa destacada pela Lei n. 14.230/2021.

Também discorreu que a aventada aplicação da Lei Anticorrupção Empresarial, ainda que não excludente em relação à Lei de Improbidade Administrativa, pressupõe que os atos imputados à pessoa jurídica, na demanda, estejam contemplados nas disposições contidas no art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, e não é este o caso da ação civil originária.

Requeru a reforma da decisão para determinar a permanência da pessoa jurídica H B I E S L no polo passivo da Ação de Improbidade n. 0949268-87.2020.8.12.0001.

A Egrégia 2ª Câmara Cível do TJMS, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, conforme acórdão assim ementado (fls. 152-157):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO – ART. 3º, § 2º DA LEI8429/92 – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As sanções da Lei de Improbidade Administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013), conforme disposição expressa do art. 3º, §2º, da Lei 8429/92.

Opostos embargos de declaração (fls. 165-175), foram estes rejeitados quanto ao mérito, porém, acolhidos apenas em relação à efetiva omissão existente no que tange ao pedido subsidiário, o qual foi indeferido, conforme a ementa do acórdão abaixo transcrito (fls. 190-194):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO MÉRITO DO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS QUANTO A ESTA PARTE – OMISSÃO CONSTATA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR A OMISSÃO.

1. O escopo dos Embargos de Declaração é esclarecer o que era obscuro, desfazer a contradição, suprir a omissão ou corrigir erro material, não podendo ser admitidos como instrumento de modificação do julgado quando não presente no acórdão qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Quanto ao mérito recursal, não há vícios verificados, mas mera discordância do embargante quanto aos fundamentos utilizados.

2. Não apreciado o pedido subsidiário realizado no recurso, devem ser acolhidos os embargos para sanar a omissão e indeferir o pedido de desmembramento do feito.

3. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul interpôs recurso especial (fls. 202-221), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual arguiu violação dos arts. 3º, § 2º e 12, § 7º, da Lei n. 8.429 /1992 e art. 30, I, da Lei n. 12.846/2013. Arguiu violação dos arts. 3º, § 2º e 12, § 7º, ambos da LIA, e art. 30, I, da LAC, na medida em que “ao contrário do que restou decidido nos acórdãos recorridos, as novas disposições da Lei de Improbidade

Administrativa não impõem a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da Ação Civil Pública, tampouco isentam a pessoa jurídica da responsabilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa” (fl. 215). E, que “a alteração introduzida pela Lei n. 14.230/21 apenas veda a dupla condenação da pessoa jurídica, inexistindo qualquer anulação entre as leis de improbidade e anticorrupção” (fl. 215). Ressaltou que não ajuizou ação na origem com fundamento na LAC, pelo que não há se falar na ocorrência de *bis in idem* de penalidade no caso de condenação, “sendo, contudo, certa a possibilidade de ocorrência de prescrição para ajuizamento de uma nova ação com fundamento da Lei n. 12.846/13, tendo em vista o disposto no art. 25 de tal Diploma Legal” (fls. 220-221). Ao final, pediu pela reforma do aresto impugnado “determinando a permanência da pessoa jurídica ora recorrida, no polo passivo da Ação Civil Pública n. 0949268-87.2020.8.12.0001” (fl. 221).

Contrarrazões apresentadas às fls. 226-232.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 236-239).

Intimado, o Ministério Público Federal através do Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 258-265):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUALCIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E SUPERFATURAMENTO. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA DO POLOPASSIVO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO NO NOVO ART.3º, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992, INSERIDO PELA LEI Nº 14.230/2021. ENTENDIMENTO PELA APLICABILIDADE TÃO SOMENTE DA LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013). CONTRARIEDADE AO ART. 3, § 2º, DA LIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE AÇÃOOCIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE (COM FUNDAMENTO NALIA) E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO LESIVO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL (COM FUNDAMENTONA LEI Nº 12.846/2013) CONTRA A MESMA PESSOA JURÍDICA, PELOS MESMOS FATOS, RESSALVADA A DUPLAPUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I – Nos casos em que a conduta da pessoa jurídica é simultaneamente prevista na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, deve prevalecer a interpretação que autoriza a coexistência de ambos os processos de responsabilização, sendo admissível a propositura/tramitação simultânea de ação civil pública de improbidade (com fundamento na LIA) e de ação civil pública por ato lesivo a administração pública nacional (com fundamento na Lei nº 12.846/2013) contra a mesma pessoa jurídica, pelos mesmos fatos.

II – O novo art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 apenas prevê, de forma expressa, a proibição de aplicação de sanções de mesma natureza contra as empresas que concorrem ou se beneficiam de um ato de improbidade administrativa, prevendo que a sanção com base na LIA somente poderá ser aplicada se não o for na esfera da Lei Anticorrupção.

III – O acórdão recorrido deve ser reformado para que a pessoa jurídica H. B. I. E. S. L. seja mantida no polo passivo da demanda.

IV – Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 267).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial deve ser conhecido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, defende o recorrente que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 3º, § 2º e 12, § 7º, ambos da Lei n. 8.429/1992 e art. 30, I, da Lei n. 12.846/2013.

A pretensão recursal merece acolhimento.

Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da sociedade empresária H. B. I. E. S. L. e outros cinco réus, ao argumento de que frustraram a licitude de processo licitatório, obstruindo o caráter competitivo do Procedimento n. 93830/2014-97, Pregão Presencial n. 262/2014-SESAU/SAMU, do município de

Campo Grande/MS, com o intuito de obterem, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, além de fraudarem a licitação, elevando arbitrariamente os preços (fls. 15-76).

Determinou-se o processamento da demanda em relação a todos os réus, exceto quanto à pessoa jurídica de direito privado por se entender que esta deverá responder exclusivamente com base na Lei Anticorrupção.

No presente recurso, discute-se, portanto, se pessoa jurídica de direito privado, H. B. I. E. S. L., deve ser excluída do polo passivo de ação de improbidade administrativa para ser responsabilizada tão somente no âmbito de ação específica fundada na Lei n. 12.846/2013.

Acerca do tema, a Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230 /2011, estabeleceu que:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De acordo com a alteração legislativa, quando a pessoa jurídica de direito privado praticar a infração em conjunto com agente público, pode ocorrer a responsabilização com base na Lei n. 8.429/1992, mas as sanções idênticas deverão ser compensadas.

O preceito legal não exclui do polo passivo da demanda o réu que incorrer em violações das Leis n. 8.429/1992, 12.462/2011 e 12.846/2013, mas tão somente impede que as sanções idênticas sejam aplicadas cumulativamente.

Se a conduta ilícita estiver dissociada de atos de agentes públicos, será aplicado o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992. Com isso, incidirão as sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.846/2013, cuja penalidade restringe-se à esfera patrimonial do agente, na medida em que há apenas a imposição de multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação.

Não foi objetivo do legislador permitir que o agente que frauda a licitação esteja sujeito apenas às sanções das leis anticorrupção ou improbidade administrativa, ou ainda, do art. 337-F do Código Penal, de modo compartimentado.

A *mens legis* foi no sentido de criar diferentes sistemas sancionatórios visando à proteção da probidade administrativa, sem que isso configure, por si só, um conflito de normas.

Nesse sentido, a doutrina também considera possível a responsabilização simultânea da pessoa jurídica nos diversos sistemas sancionatórios. Vejamos:

A Lei Anticorrupção ressalvou textualmente a sua total independência normativa de modo a estabelecer uma autonomia sancionadora frente a outras leis que protegem a probidade administrativa. A pretensão dessa norma é admitir a cumulação de sanções previstas nas Leis nº 8.429 /1992 (improbidade administrativa), nº 8.666/1993 (licitações e contratos) e nº 12.462/2011 (RDC), caso o ato praticado configure ilícito tipificado em qualquer um desses diplomas legais. Esse regime de independência permite que uma pessoa jurídica seja responsabilizada simultaneamente por diferentes sistemas sancionatórios, como acontece no caso de uma fraude à licitação que pode caracterizar infração simultânea ao art. 5º, IV, da Lei 12.846/2013 e ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, sem falar no crime do art. 337-F do Código Penal, imputável, naturalmente, às pessoas físicas envolvidas no ato. A autonomia da Lei Anticorrupção se assenta em seus distintos elementos estruturais e, fundamentalmente, na liberdade política do legislador em editar diferentes leis voltadas a proteção de determinados bens jurídicos. A sobreposição normativa é legitimada também pelo incremento protetivo do direito fundamental a probidade administrativa, pelo que não há propriamente um conflito de normas nesses casos. No mesmo sentido, entende Modesto Carvalhosa. A diferença de tratamento existente nessas leis é suficiente para refutar, a nosso ver, alegação de violação ao princípio do *ne bis in idem*, segundo o qual, ninguém pode, pelo mesmo fato, ser processado duas vezes. Trata-se de princípio que foi incorporado ao ordenamento brasileiro por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678/1992), que assim dispõe no art. 8, n.º 4: "O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos". Ora, a Lei Anticorrupção Empresarial, a Lei de Improbidade Administrativa e as leis penais enfrentam a corrupção com instrumentos, estratégias e eixos diferentes, que resultam em sanções diversas entre si. Isso permite que um mesmo ato seja sancionado por diferentes normas e múltiplos sistemas de responsabilidade. Aliás, seguindo essa linha de ideias, a Suprema Corte do Brasil já reconheceu a inexistência de '*bis in idem*' pela circunstância de,

pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração

(...)

Primeiro ponto a ser considerado é que essas disposições legais não isentam a pessoa jurídica de responsabilidade da Lei de Improbidade. Na verdade, referidas normas criam uma espécie de detração sancionatória, que permite um desconto ou um abatimento de penas aplicadas na esfera da Lei Anticorrupção Empresarial junto à esfera da improbidade administrativa.

Isso significa que caso a pessoa jurídica não seja responsabilizada à luz da Lei Anticorrupção, porque, por exemplo, o caso foi fulminado pela prescrição, nada impede que ela o seja à luz da Lei 8.429 /1992. Se a intenção do legislador fosse evitar que a pessoa jurídica respondesse pelo sistema da Lei de Improbidade Administrativa bastaria ter feito uma textual previsão assim. Mas como se vê, o § 2º do art. 3º da Lei 8.429 /1992 optou em isentar a pessoa jurídica das sanções da improbidade caso o ato seja sancionado pela Lei Anticorrupção. Observe-se que para incidir essa hipótese normativa, deve o ato ilícito praticado amoldar-se nas duas leis e, além disso, ter sido efetivamente à luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Essa segunda condição é crucial para evitar a existência de uma espécie de conta corrente em favor da pessoa jurídica envolvida em atos ilícitos.

(CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. Lei anticorrupção empresarial. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 292-293.)

Corroborando com esse entendimento, o art. 12, § 7º, da Lei n. 8.429/1992 é expresso ao consignar que as sanções aplicadas às pessoas jurídicas, com base na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção, deverão observar o princípio do *non bis in idem*.

Reforçando a possibilidade de tramitação simultânea de ações, o art. 30, I, da Lei n. 12.846/2013 prevê que:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a temática assentou que é possível a aplicação simultânea da Lei anticorrupção e Lei de Improbidade, desde que não haja imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos.

Vejam os o aresto paradigmático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.

3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.

4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.

5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.

6. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Assim, caso haja imposição de sanções idênticas, com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos, deverá ocorrer a devida compensação no cumprimento de sentença.

No caso vertente, a conduta de frustrar a licitude do processo licitatório foi feita em concurso com agente público, o que demonstra o desacerto da decisão do

Tribunal de origem, já que à hipótese em discussão deve incidir o disposto na Lei n. 8.429/1992.

Com efeito, o atual art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, ao contrário do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, não determina a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo.

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.230/2021, conforme art. 30, I, tem tão somente o condão de impedir a dupla punição nos processos de natureza civil e administrativa.

Portanto, a pessoa jurídica de direito privado poderá responder tanto com base na Lei de Improbidade Administrativa como na Lei Anticorrupção, mas as sanções idênticas aplicadas deverão ser compensadas, nos termos dos arts. 12, §§ 6º e 7º e 21, § 5º, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Por fim, ressalto a informação trazida aos autos pelo recorrente de que não foi ajuizada na origem nenhuma ação fundamentada na Lei Anticorrupção contra a pessoa jurídica ora recorrida, *in verbis* (fl. 221):

“(…) Por derradeiro, de suma importância salientar que no caso vertente o Parquet primevo não ajuizou a ação de origem com fundamento na Lei Anticorrupção, logo, não há de se falar na ocorrência de bis in idem de penalidade em caso de condenação”.

Portanto, as razões de decidir das instâncias ordinárias para determinar a exclusão da recorrida, H. B. I. E. S. L., do polo passivo da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0949268-87.2020.8.12.0001 violam os preceitos normativos indicados pelo recorrente, sendo, por isso, imperiosa a reforma do aresto impugnado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a permanência da ré, ora recorrida, H. B. I. E. S. L., no polo passivo da subjacente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0949268-87.2020.8.12.0001.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de primeiro grau.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0443581-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.482 / MS

Números Origem: 09000177120188120001 09492662020208120001 09492688720208120001
14024640220238120000 1402464022023812000050001
14132212620218120000 9000177120188120001 9492662020208120001
9492688720208120001

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : H B I E S L
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES. : R P H
INTERES. : J M S
ADVOGADOS : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
INTERES. : J E C
INTERES. : E S DE A
INTERES. : V G DE S J

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485922956911@ 2023/0443581-8 - REsp 2113482